



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º0033.036183/2025-81

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90688/2025/COESP/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos caracterizadas como viatura, adaptadas com cela, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira, designado pela Portaria n.º 104, de 30 de abril de 2026, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **T B FROTAS S.A** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.665.255/0001-09 Id. (72891874), em detrimento à habilitação da empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.713.403/0001-90, com fundamento nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, e demais princípios que regem a Administração Pública, bem como na legislação pertinente, passa à análise do recurso nos termos a seguir:

1. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A empresa **T B FROTAS S.A** manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

A empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

2. RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** e **TB FROTAS S.A.** em face da decisão que classificou e habilitou a empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.** no certame promovido pela Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

A recorrente **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.** não atenderia às especificações técnicas exigidas no Edital e no Termo de Referência. Aduz que a área técnica responsável pela análise da documentação teria concluído pela incompatibilidade da solução ofertada em relação às exigências do certame, razão pela qual entende que a realização de diligência para complementação ou correção da proposta configuraria mitigação indevida das regras editalícias. Argumenta, ainda, que a divergência em relação ao parecer técnico não foi devidamente motivada pela Pregoeira, requerendo, ao final, a reforma da decisão administrativa para desclassificação da empresa recorrida e a consequente anulação dos atos posteriores de habilitação.

Por sua vez, a empresa **TB FROTAS S.A.** alega que a documentação técnica apresentada

pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A. não comprova, de forma objetiva e integral, o atendimento às especificações mínimas previstas no instrumento convocatório. Sustenta que diversos requisitos técnicos relacionados aos sinalizadores visuais e sonoros, cela para transporte de detentos, para-choque de impulsão, sistema de rastreamento, sistema de câmeras embarcadas e sistema de radiocomunicação não teriam sido devidamente demonstrados por meio dos documentos apresentados pela licitante vencedora.

A recorrente argumenta, ainda, que o Item 25.1 do Termo de Referência estabeleceu expressamente a obrigatoriedade de apresentação de catálogos, prospectos, fichas técnicas, certificados, laudos e demais documentos comprobatórios aptos a permitir a verificação objetiva da conformidade da solução ofertada, afirmando que parte significativa das exigências técnicas não foi documentalmente comprovada. Defende que a ausência dessas comprovações inviabiliza a aferição da aderência da proposta ao Edital, comprometendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da transparência.

Diante disso, ambas as recorrentes requerem a reforma da decisão que classificou e habilitou a empresa CS BRASIL FROTAS S.A., pleiteando sua desclassificação do certame em razão das supostas inconformidades técnicas apontadas e da alegada insuficiência da documentação apresentada para comprovação do atendimento integral das exigências editalícias.

É o relatório.

3. DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA TB FROTAS S.A. (73186416)

A recorrente TB Frotas S.A. sustenta que a classificação e habilitação da empresa CS Brasil Frotas S.A. ocorreram em desacordo com os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Segundo a recorrente, a documentação técnica apresentada pela CS Brasil não comprovou integralmente o atendimento das especificações exigidas no Termo de Referência. Foram apontadas lacunas documentais relacionadas a diversos componentes e sistemas do objeto licitado, incluindo sinalizadores visuais e sonoros, cela para detentos, para-choque de impulsão, sistema de rastreamento, sistema de câmeras embarcadas e sistema de radiocomunicação. Entre as pendências destacadas estão a ausência de laudos técnicos, homologações, ART/CAT, certificações, comprovação de integração entre sistemas e demonstração de funcionalidades específicas exigidas pelo edital.

A recorrente argumenta que o Item 25.1 do Termo de Referência impôs a obrigação de apresentação de catálogos, prospectos, fichas técnicas, manuais, certificados, laudos e demais documentos aptos a comprovar objetivamente a conformidade da solução ofertada. Assim, entende que não cabe à Administração presumir o atendimento das exigências técnicas sem a correspondente comprovação documental.

Alega ainda que não houve diligências, pareceres técnicos ou justificativas formais capazes de suprir as lacunas identificadas na documentação apresentada pela CS Brasil, razão pela qual a aceitação da proposta teria representado flexibilização indevida das exigências editalícias.

Em conclusão, a TB Frotas defende que a documentação apresentada pela vencedora não permite verificar, de forma objetiva e segura, o cumprimento integral das especificações técnicas previstas no edital, comprometendo a transparência do certame e os princípios que regem as contratações públicas. Por esse motivo, requer a reforma da decisão administrativa para desclassificar a empresa CS Brasil Frotas S.A., sob o argumento de que sua proposta não atendeu às exigências editalícias e apresenta vício insanável na documentação apresentada.

4. DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA RECHE GALDEANO & CIA LTDA (73186284)

O recurso da empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, versa sobre a Análise nº 1/2026/SEJUS-NUTRA (72161946) que julgou inapta a empresa CS BRASIL FROTAS S.A no Item 2 por conta da incompatibilidade do modelo de rádio ofertado e do para-choque de pulsão além de outros pontos omissos que, conforme entendimento adotado por esta setorial motivado no ponto 6 da referida Análise, não comportariam diligência em razão de não se tratar de

omissão ou documento ausente.

Deixando, porém, a ressalva de que, caso a SUPEL houvesse entendimento diverso, no sentido de haver possibilidade de diligência para alteração da marca ou da proposta, esta retornasse os autos com tal informação para continuidade da análise e realização de diligência.

A recorrente sustenta que a proposta da empresa CS Brasil Frotas S.A. foi considerada inadequada pela área técnica, que concluiu expressamente pelo não atendimento das especificações exigidas no edital. Contudo, o Pregoeiro teria desconsiderado esse parecer e realizado diligência para permitir a correção da proposta, inclusive em relação às características do objeto ofertado.

Segundo a recorrente, essa conduta representaria uma flexibilização indevida das regras do certame, uma vez que, embora o Pregoeiro possa divergir de pareceres técnicos, tal divergência deve ser devidamente motivada e fundamentada. A ausência de justificativa adequada poderia caracterizar erro grosseiro, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente quando há desconsideração de manifestação técnica sem fundamentação suficiente.

Diante disso, a recorrente requer o provimento do recurso administrativo para reformar a decisão do Pregoeiro, com a consequente desclassificação da proposta da CS Brasil Frotas S.A. e a anulação dos atos subsequentes de habilitação, sob o argumento de que a proposta originalmente apresentada não atendia às exigências técnicas previstas no edital.

5. **DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CS BRASIL FROTAS S.A. (73289860,73186416)**

Em relação as contrarrazões apresentadas pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A. (73289860 E 73289969), esta apresenta fundamentação que, no mérito, reside na controvérsia acerca da possibilidade da realização de diligência para alteração da proposta, onde fazemos somente uma ressalva quanto ao seguinte trecho constante na fl.2, §5º, onde é afirmado o seguinte:

"Importa destacar que a própria análise técnica acostada pela Recorrente em suas razões recursais afasta a tese por ela sustentada. Isso porque, no referido documento, consta expressamente a manifestação do órgão no sentido de que "não se trata de documento ausente, visto que o folder foi apresentado", evidenciando que não houve omissão documental apta a justificar qualquer irregularidade."

E na sequência apresenta print retirado de trecho do ponto 6 da Análise nº 1/2026/SEJUS-NUTRA (72161946) que consta a manifestação desta setorial no seguinte sentido:

"Reforçando, portanto, que **não se trata de documento ausente, visto que o folder da proposta foi devidamente apresentado**, todavia, encontra-se em desacordo com as especificações constantes no edital."

Nesse ponto em específico, a empresa CS BRASIL FROTAS S.A. teve uma interpretação equivocada e acerca do que foi exposto na referida análise. No parágrafo imediatamente anterior, esta setorial citava o Acórdão 1.211/2021-Plenário que versava sobre a **vedação de inclusão de documento novo, salvo quando se tratar de documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta.

E nesse sentido esta setorial manifestou que **no caso concreto (proposta da empresa CS BRASIL FROTAS S.A.), não se tratava de documento ausente, pois a empresa havia juntado o folder do respectivo rádio à sua proposta.**

6. **DA MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO - SEJUS-NUTRA**

Dessa forma, considerando esta setorial já se manifestou acerca do tema tanto na Análise nº 1/2026/SEJUS-NUTRA (72161946), quanto na Análise nº 2/2026/SEJUS-NUTRA (72334009) e, considerando ainda que o recurso diz respeito diretamente ao ato de diligência do pregoeiro, e não na qualificação técnica da proposta, ao nosso ver não cabe esta setorial realizar manifestação de mérito quanto ao ato administrativo emanado pela autoridade competente de outro órgão, sobretudo do pregoeiro, razão pela qual devolvemos os autos para que a decisão acerca da anulação ou não do ato seja realizado pelo agente de contratação.

Ressaltamos, por fim, que:

- Caso haja a **anulação** do ato de diligência, retornando ao estado original - Proposta CS BRASIL FROTAS S.A. (72143407), **prevalece o teor da Análise nº 1/2026/SEJUS-NUTRA (72161946) que opinou pela rejeição da proposta;** ou

- Caso haja a **manutenção** do ato de diligência, mantendo o Anexo DILIGÊNCIA - CS Brasil Frotas S.A. (72541782), prevalece o teor da Análise nº 3/2026/SEJUS-NUTRA (72561395) que opinou pela aprovação da proposta.

7. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - COESP/SUPEL

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a utilização da diligência como instrumento destinado ao esclarecimento de dúvidas, complementação da instrução processual e obtenção da proposta mais vantajosa.

Todavia, a mesma legislação estabelece limites objetivos para sua utilização.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, interpretado à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, autoriza a apresentação posterior de documento ausente destinado a comprovar situação já existente quando da apresentação da proposta, não alcançando hipóteses em que a diligência resulte na modificação material da oferta submetida à competição.

Nesse sentido, a Comissão verifica que a controvérsia não se resume à juntada de documentos complementares, mas à própria alteração de elementos técnicos originalmente ofertados pela licitante vencedora.

Embora a diligência tenha sido realizada com a finalidade legítima de ampliar a competitividade e evitar formalismos excessivos, a manifestação posterior da unidade técnica evidencia que a aptidão da proposta decorreu da substituição de componentes anteriormente considerados incompatíveis com as exigências editalícias.

A partir do momento em que a conformidade da proposta passa a depender da alteração de modelos originalmente ofertados, deixa-se o campo do mero esclarecimento documental para ingressar na esfera da modificação material da proposta, hipótese não abrangida pelas permissões legais conferidas ao instituto da diligência.

A manutenção de proposta cuja adequação decorreu de alteração posterior de elementos técnicos essenciais poderia comprometer a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

8. CONCLUSÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Diante da análise dos recursos administrativos, das contrarrazões apresentadas, das Análises Técnicas nº 1/2026 e nº 3/2026/SEJUS-NUTRA, bem como da manifestação complementar da unidade técnica demandante, esta **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO** conclui que:

a) os recursos interpostos pelas empresas **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** e **TB FROTAS S.A.** devem ser conhecidos por preencherem os requisitos de admissibilidade;

b) a controvérsia central reside na legalidade da diligência realizada e não na análise técnica da proposta após sua complementação;

c) a manifestação da unidade técnica confirma que a adequação da proposta da empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.** decorreu da alteração de elementos originalmente ofertados, especialmente quanto ao modelo de rádio e ao modelo de para-choque;

d) tal situação extrapola os limites admitidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da utilização do instituto da diligência;

e) a manutenção da decisão recorrida poderia comprometer os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Dessa forma, esta Comissão Especial de Licitação manifesta-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos recursos administrativos interpostos pelas empresas

RECHE GALDEANO & CIA LTDA e TB FROTAS S.A., recomendando a reforma da decisão que admitiu a diligência realizada em favor da empresa CS BRASIL FROTAS S.A., com o consequente restabelecimento dos efeitos da Análise Técnica nº 1/2026/SEJUS-NUTRA e o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Presidente da Comissão Especial de Licitações - COESP

Portaria n.º 104 de 30 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 18/06/2026, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73433545** e o código CRC **8BAA1CFA**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0033.036183/2025-81

SEI nº 73433545